

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA
PUC COGEAE**

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ

**REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**SÃO PAULO
2011**

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ

**REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada à PUC-Cogea
como requisito para conclusão do curso
de especialização *lato sensu* Processo
Civil em módulos.

Orientador: Prof. Vera Lúcia Rocha

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA
PUC COGAE
SÃO PAULO
2011**

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ

**REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**BANCA EXAMINADORA DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE
CATÓLICA - PUC COGEAE**

Orientador:

Prof. Dra. Vera Lúcia Rocha

Examinador:

Examinador:

Examinador:

Avaliação: _____

Nota: _____ : (_____)

SÃO PAULO - 2011

Dedico esse trabalho ao meu pai (*in memoriam*) e a minha mãe, exemplos de vida e honestidade; e à minha namorada Giselle, pelo seu amor, apoio e companheirismo.

Agradeço, em especial, à minha ilustre orientadora, Prof. Vera Lúcia, que brindou-me com seus conhecimentos ao longo de todo o curso de pós-graduação e durante a orientação deste trabalho e também ao Dr. Konstantinos J. Andreopoulos, meu mestre e amigo, por seu senso de justiça, honestidade e liderança.

SINOPSE

O trabalho apresentará o instituto da Repercussão Geral: pressuposto processual obrigatório para a admissibilidade do recurso extraordinário, inaugurado no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Será feita uma análise histórica visando compreender a influência do direito estrangeiro na formação da organização judiciária brasileira e também uma análise detida da organização do direito constitucional do nosso país antes e depois da edição da Carta Magna de 1988.

Depois, o trabalho discorrerá sobre a crise dos múltiplos recursos que se estabeleceu em diversos países que adotaram o sistema do *civil law* e as soluções encontradas por alguns desses países para resolver o problema. Será abordado doravante as principais medidas adotadas pelo Brasil para tentar solucionar a crise dos recursos até se chegar à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a conseqüente criação do instituto objeto deste trabalho.

Em um capítulo inteiramente dedicado à repercussão geral, o trabalho irá apresentar os seus principais aspectos processuais e constitucionais, como o recurso extraordinário é processado na Corte e em que medida a figura da repercussão geral influencia o ordenamento jurídico como um todo e poderá vir a solucionar a crise dos múltiplos recursos.

Mais adiante, o trabalho dedicará uma parte especial para trazer os dados estatísticos levantados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, fazendo um panorama do impacto causado com a repercussão geral no fluxo dos recursos extraordinários desde até aqui.

Ao final, será discorrida a conclusão sobre este importante instituto que sem dúvida nenhuma vem mexendo com a estrutura do judiciário brasileiro e que, se não significou ainda por si só um ponto final à tão falada crise do judiciário, sem dúvida alguma representa uma ótima ferramenta para que um dia isso seja possível.

SYNOPSIS

The work will present the Institute of “repercussão geral”: a mandatory procedural prerequisite to the admissibility of extraordinary legal opened in Constitutional Amendment No. 45/2004.

There will be a historical analysis in order to understand the influence of foreign law in the formation of the Brazilian judicial organization and also a detailed analysis of the organization of the constitutional law of our country before and after the release of the 1988 Constitution.

Then, the work will talk about the crisis of multiple resources has been established in several countries that have adopted the system of *civil law* and the solutions found by some of these countries to solve the problem. Will be discussed hereinafter, the main measures adopted by Brazil to try to resolve the crisis of resources until reaching the issue of Constitutional Amendment nº. 45/2004 and the subsequent establishment of the institute object of this work.

In a chapter devoted entirely to “repercussão geral”, the work will present its main procedural and constitutional aspects, such as the extraordinary appeal is prosecuted in Supreme Court and to what extent the picture of the overall effect influences the legal system as a whole and could solve the crisis of multiple resources.

Further, the work will dedicate a special part to bring the statistical data collected by the Federal Supreme Court, making a picture of the impact to the overall impact on the flow of the extraordinary resources provided here.

In the end, the conclusion will be discoursed on this important institute which has no doubt messing with the structure of the Brazilian judiciary, and that meant even if not itself an end to the so-called crisis of the judiciary undoubtedly represents a great tool so that one day it can be possible.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE DOS MÚLTIPLOS RECURSOS.....	10
2.1. A influência estrangeira na organização judiciária brasileira.....	10
2.1.1. O Federalismo norte-americano e a Suprema Corte.....	10
2.1.2. A Revolução Francesa e a Corte de Cassação Civil.....	11
2.2. A organização judiciária brasileira.....	13
2.2.1 A atuação do Supremo Tribunal Federal antes da Constituição Federal de 1988.....	13
2.2.1.1. A arguição de relevância – o antecedente histórico da repercussão geral.....	16
2.2.2. A atuação do Supremo Tribunal Federal com a Constituição Federal de 1988.....	21
2.3. A crise do Recurso Extraordinário.....	22
2.3.1. O fenômeno da crise dos recursos no mundo.....	24
2.3.2. Tentativas de superação da crise no exterior- Direito Comparado Fonte de inspiração da repercussão geral.....	26
2.3.2.1. A Suprema Corte Americana.....	26
2.3.2.2. O Tribunal Constitucional Federal Alemão.....	29
2.3.3. Tentativas de Superação da Crise no Brasil.....	30
3. DA REPERCUSSÃO GERAL.....	33
3.1. Regulamentação do Instituto.....	33
3.2. Natureza jurídica e Conceito.....	34
3.3. Eficácia da exigência da repercussão geral.....	37
3.4. Processamento no Supremo Tribunal Federal.....	38
3.5. O Plenário Virtual.....	39
3.6. Presunção de existência de Repercussão Geral.....	41
3.7. Consequências do não reconhecimento da repercussão geral.....	42
3.8. Do reconhecimento da repercussão geral.....	44
3.9. Dos recursos múltiplos – art. 543-B, CPC.....	45
3.10. Desistência do leading case.....	49
3.11. Da competência das Turmas do STF.....	50

3.12. Da reafirmação da jurisprudência da Corte	3.1. Previsão legal.....	52
4. PANORAMA ATUAL DA CRISE DOS RECURSOS.....		56
4.1. Números da Repercussão Geral.....		56
4.2. Panorama atual.....		60
5 CONCLUSÃO		64

1. INTRODUÇÃO

Há vários anos, o judiciário brasileiro está assolado por um grave problema: a multiplicidade de recursos e o conseqüente assoberbamento dos Tribunais.

A multiplicidade de recursos está ligada a vários fatores. A postura da parte de querer postergar ao máximo o trânsito em julgado da decisão que lhe condena por evidente é uma delas, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal¹ e é absolutamente natural esperar que uma parte condenada em primeira instância queira ver essa decisão revista por um órgão colegiado.

Mas essa postura da parte sucumbente não é o principal motivo para a crise do judiciário. Há outros muito mais impactantes. Cita-se a título de exemplo a falta de estrutura técnica dos órgãos do judiciário, as próprias regras processuais, o mau preparo dos magistrados, a primazia do princípio do livre convencimento do Juiz em detrimento do entendimento jurisprudencial consolidado e o próprio princípio interpretativo da lei que está por trás do sistema de *civil law*. A conjunção desses e outros elementos gera a inabalável crise vivida há muitos anos pelo judiciário brasileiro.

Para tentar reverter esse problema, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inaugurou o instituto objeto desse trabalho: a Repercussão Geral. Instituto criado com fortíssima influência estrangeira, mas que muitos doutrinadores a definem como sendo como sendo a reformulação da “argüição de relevância”, instituto previsto na revogada Carta Constitucional de 1967.

O objetivo desse trabalho será traçar maiores detalhes acerca das raízes históricas e políticas que conduziram à atual crise do judiciário até a Emenda Constitucional 45 e, nesse ponto, apresentar os aspectos processuais e constitucionais do instituto da repercussão geral, que apesar de vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde 2007, ainda pode ser considerado novo dado o alto nível de desconhecimento tanto pelos operadores do direito, quanto pelo próprio Poder judiciário.

¹ art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

2. A ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE DOS MÚLTIPLOS RECURSOS

2.1. A influência estrangeira na organização judiciária brasileira

O objetivo primordial desse trabalho será analisar o instituto da repercussão geral, como já dito, porém, antes é necessário se entender a estruturação histórica da organização judiciária brasileira, o que passa por um estudo do modelo norte-americano e dos ideais iluministas que perpetraram a Europa no século XVIII.

As profundas alterações nos Estados Unidos e na Europa, que tinham em comum o anseio da burguesia emergente de inaugurar uma nova ordem jurídico-política que favorecesse suas atividades, geraram a necessidade de uma arquitetura institucional que lhes assegurasse segurança nas relações jurídicas.

E é justamente na composição desse ambiente que se encaixam tanto a Suprema Corte dos Estados Unidos quanto a Corte de Cassação da França. Embora delineadas de maneira diversa, ambas têm em sua gênese o desejo dos vencedores das respectivas revoluções de, por um lado, impedir o retorno ao regime anterior e, por outro, propiciar condições para o florescimento do capitalismo.

2.1.1. O Federalismo norte-americano e a Suprema Corte

O sistema de governo norte-americano foi pensado em uma época no país em que prevaleciam duas forças políticas bastante díspares. De um lado, estavam os “centralistas” que desejavam uma única câmara legislativa, sem poder judiciário ou executivo e de outro os “state-righters” que não viam com bons olhos a centralização do poder proposta pelos “centralistas”, pois entendiam o desafio de implementar a democracia em um país de dimensões territoriais deveria passar necessariamente pela descentralização do poder.

A saída que logrou o consenso de ambas as partes gerou o modelo Federalista, tão copiado por diversos países, dentre eles o Brasil. Especificamente, no que concerne o modelo judiciário, os federalistas norte-americanos previram a criação de uma Suprema Corte, com poderes amplos em todo o território nacional.

Das razões que motivaram a criação poder judiciário com atuação em âmbito nacional dois merecem especial destaque: i) a manutenção da primazia da Constituição em face da legislação e dos atos de governos estaduais e ii) a uniformização da interpretação do direito federal, constitucional e infraconstitucional.

Reconhecia-se com este ato que a segurança jurídica era um valor que interessava ao Estado e que a sua manutenção e preservação são fundamentais para a estruturação do estado democrático de direito.

Posteriormente, em 1789, o Congresso dos Estados Unidos editou a primeira lei orgânica de seu Poder Judiciário, chamada Judiciary act, que regulamentava a competência originária e recursal da Suprema Corte e disciplinou sobre o *write of error*, mediante o qual a Suprema Corte poderia rever as decisões finais das supremas cortes estaduais em casos específicos².

O *write of error*, durante quase 150 anos, foi o instrumento por meio do qual a Suprema Corte exerceu controle sobre as decisões das Cortes Estaduais. Hoje em dia este controle é realizado exclusivamente pelo *write of certiorari*, uma evolução natural do antigo instituto, mais adequado as realidades da sociedade americana.

2.1.2. A Revolução Francesa e a Cassação Civil

Após a Revolução, o “homem ideal” passou a se desvincular do ideário do jus-naturalismo racionalista que o orientava até então e passou a se auto-justificar com apoio no positivismo jurídico. Não por outra razão, durante esse período se observou um exarcebado prestígio à lei em detrimento das demais fontes do direito.

Nesta época, acreditava-se muito que a segurança jurídica poderia ser alcançada por meio de normas rigorosamente elaboradas e que com elas os juízes seriam capazes de proferir decisões uniformes.

Mas havia na época uma grande incredulidade dos revolucionários em relação à magistratura do antigo regime, de modo que não era tranqüila a esperança da aplicação uniforme da lei. Havia a necessidade de se implementar algum

² o *write of error* é considerado por muitos doutrinadores, inclusive o Jurista Bruno Dantas, como a inspiração para o Recurso Extraordinário do Direito processual Brasileiro

mecanismo que garantisse que a onisciência da norma prevalecesse sobre eventuais interesses do magistrado. Buscava-se um instrumento que tornasse o Juiz um mero aplicador mecânico da lei.

Nesse contexto, foram moldadas as novas atribuições da Corte de Cassação Francesa que passou, precipuamente, a assegurar a aplicação pura da lei, afastando as tentativas de deturpar seu sentido. Como bem observa Pontes de Miranda, nessa época, o propósito da Corte de Cassação Francesa era de proteger a lei do juiz, pois havia o receio da “pluralidade de jurisprudência, porquanto quebrada a unidade da inteligência da lei, lei não há mais arbítrio”³.

Curioso notar que a Corte de Cassação foi instituída unicamente para cassar a interpretação incorreta da lei e não para estabelecer a interpretação correta ou mesmo para decidir em substituição à decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. À época ela inclusive nem fazia parte do poder judiciário.

Com o passar dos anos, foi necessário reformar essa posição, pois não bastava revogar a decisão, era necessário indicar qual seria a decisão adequada para o caso, indicando, pois, qual a melhor interpretação do texto da lei. Assim a Corte de Cassação somente com o passar dos anos reformulou sua atuação, passando a ser também um órgão de definição da interpretação mais adequada da lei.

Mesmo com esse evoluir, restou claro que o objetivo maior do sistema Francês era a manutenção da segurança jurídica por meio da proteção ao texto legal. Com isso, buscava-se assegurar o desenvolvimento das estruturas econômicas que orientavam a revolução.

Esses ideais assecuratórios da lei e a busca pela sua aplicação uniforme às decisões judiciais ganharam corpo e se espalharam pelo mundo influenciando diversos sistemas jurídicos pela *civil law*, inclusive o brasileiro que viria a se estabelecer, como já dito, também com base no modelo norte-americano.

2.2. A organização judiciária brasileira

³ Comentários ao Código de Processo Civil, t. VIII, p.18.

Em privilégio ao tema, o trabalho deixará aqui de esmiuçar completamente as estruturas jurídicas que se estabeleceram sobre a influência estrangeira, sobretudo a norte-americana, e focará com maior destaque estruturação da Suprema Corte Brasileira, fazendo uma análise mais detida da atuação da Corte no país, antes e depois da Carta de 1988.

2.2.1 A atuação do Supremo Tribunal Federal antes da Constituição Federal de 1988

Até a promulgação da Carta de 1988 o Supremo Tribunal Federal concentrava as competências para zelar pela legislação federal, tanto infraconstitucional quanto constitucional.

Nessa época, era notório o problema derivado do modelo federativo “importado” pelo Brasil: a impossibilidade de, sozinho, uniformizar uma vasta gama de ramos do direito federal aplicado por diversos tribunais, estaduais e federais.

Essa tendência de “descentralização” do poder judiciário começada nos Estados Unidos, se verificou com maior força no Brasil com a carta de 1891 que, segundo Bruno Dantas “promoveu uma descentralização jurídica, que se revelou incompleta, pois a União monopolizava a competência legislativa sobre direito civil, penal e comercial”⁴.

A Carta Constitucional de 1934 agravou ainda mais o quadro, pois acabou transferindo à União também a competência exclusiva para legislar sobre direito processual.

José Afonso da Silva, sob a égide da Constituição de 1946, afirma que “em realidade, pelo menos substancialmente, não se pode dizer, em face do sistema constitucional brasileiro, que existia justiça federal e justiça estadual. A unidade do sistema jurídico brasileiro impossibilita dois sistemas jurisdicionais, um federal e outro estadual. Uma jurisdição estadual em sentido próprio, local, não há, tampouco existe uma jurisdição federal; justiça federal e justiças estaduais inexistem, separadamente, no nosso sistema federativo. Por agora, convém fixar que temos

⁴ Dantas, Bruno –2009.

uma Federação simplesmente no plano administrativo e no legislativo, assim mesmo com caráter moderado. Não no plano judiciário”.⁵

Essa descentralização incompleta se dava em grande parte por conta da formação do federalismo brasileiro. Pois, enquanto que nos Estados Unidos, o federalismo se formou a partir das províncias, que gozavam de independência, para o poder central, no Brasil o processo foi diametralmente oposto: aqui a primeira Constituição Republicada, em 1891, tentou construir o federalismo partindo do poder central para os Estados.

Nas palavras do professor José Afonso da Silva, a respeito do modelo de Federalismo Brasileiro, “partimos do unitarismo para a forma federativa, num processo inverso ao das federações americanas e suíça; estas formaram-se da união de Estados Soberanos, os quais conferiram à união, parte de sua competência. No caso do Brasil, o contrário se deu, isto é, o Poder central, único, foi que transferiu, às comunidades regionais, a parcela de poder que, depois, vieram a possuir, constituindo-se em Estados autônomos”⁶.

No período entre 1934 até a Constituinte de 1988, era evidente que a concentração de poderes na União acabava se refletindo no órgão encarregado por zelar pela integridade do direito federal constitucional e infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal.

O Art. 5º, XIX da Constituição de 1934, o art. 5º, XV da Constituição de 1946 e o art. 8º, inciso XVIII da Constituição de 1967, previa a competência da União para legislar tanto sobre direito material civil, penal, comercial, agrário e eleitoral, quanto sobre direito formal, processual civil e penal. Conclui-se realmente que o modelo federativo ‘importado’ pelo Brasil era incompleto, havendo unidade no direito nacional.

Essa unidade, com certeza, repercutia intensamente na uniformização da jurisprudência, pois o que se via era todos os tribunais dos Estados federados, além dos tribunais federais, interpretando os mesmos diplomas legais, e, em não raros casos, completamente alheios à jurisprudência firmada pelo STF.

⁵ SILVA, José Afonso da - 2006

⁶ Idem 5

Novamente, vale o destaque da lição do Professor José Afonso da Silva, sobre a Constituição de 1946:

“As chamadas Justiças estaduais não são propriamente estaduais, sendo órgãos da Justiça estaduais não são propriamente estaduais, senão órgãos da Justiça nacional descentralizados. Descentralização de tipo especial, mas essencialmente descentralização. Aos Estados cabe tão somente o direito (melhor diria o ônus) da organização judiciária; mesmo assim segundo os princípios que lhes traça a Constituição Federal, e ainda o direito de dividir, como bem entender, o seu território em circunscrição judiciária. E é somente nesse sentido que se pode falar em Justiças estaduais; localizadas pela organização, pela manutenção. No mais não diferem em nada das justiças federais, assim chamadas as Justiças especiais, organizadas e mantidas pela União, como a do Trabalho e a Eleitoral, que, por sinal, são também descentralizadas”⁷.

Realmente, manter a integridade do direito federal em um sistema com tais feições, além de ser algo muito intrigado, passou a ser objeto de estudos de muitos estudiosos nos primeiros anos do Brasil República. Nesta época, os juristas cunharam a expressão de “crise do recurso extraordinário” para reproduzir o fenômeno da acumulação de processos. A crise hoje só mudou de nome...é a “crise do Supremo Tribunal Federal”, mas evidentemente reflete o mesmo problema.

Diversas tentativas de superação desta crise foram tentadas, nenhuma com sucesso. Nas três primeiras décadas da segunda metade do século, a Constituição de 1988 adotou a solução proposta por José Afonso da Silva, desde 1963 em sua obra seminal para os atuais contornos do RE. Sustentava-se, desde então, esse eminente jurista que a chave para a crise do recurso extraordinário passava por uma

⁷ Ibidem 5

“reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir competências e atribuições dos órgãos do judiciários da União”.

A partir desse ponto de vista, o ilustre jurista montou sua proposta dividida em três pontos: “a) o plano dos direitos e interesses subjetivos, que, sob esse aspecto, e no processo ficará restrito ao sistema judiciário que conheceu da lide; b) o plano da inteireza, autoridade e unidade do Direito objetivo federal, para cuja sustentação se dará um instituto, que levará o processo judicial para além do sistema judiciário, ou seja, até o órgão de cúpula da estrutura e das garantias constitucionais, para cuja efetivação haverá um instituto recursal, que carregará o processo para além da estrutura judiciária nacional, vale dizer, até o Supremo Tribunal Federal”.⁸

Bruno Dantas destaca em sua obra que “a idéia que se tinha era de que, com a criação de uma nova Corte, o alívio para o Supremo seria tamanho que o mecanismo da argüição de relevância seria de todo desnecessário. Com a criação do STJ, como veremos, o âmbito de atuação do Supremo em sede de Recurso Extraordinário restou reduzido, em face do fracionamento das matérias que anteriormente o integravam”⁹

Infelizmente, o esvaziamento de matérias apreciadas em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo não reduziu o número de recursos, como se verá a seguir.

2.2.1.1. A argüição de relevância – o antecedente histórico da repercussão geral

Durante treze anos, o Brasil teve um instituto cuja essência, em certa medida, se assemelhava a que hoje orienta a repercussão geral. Sob o nome de argüição de relevância da questão federal, foi instituído no RISTF em 1975 um pressuposto especialíssimo de cabimento do Recurso Extraordinário que tinha por finalidade restringir o número de casos levados ao STF.

Nesta época, como já destacado, a corte tinha a função de zelar pela integridade de todo o direito positivo federal, infra e constitucional. E a sobrecarga

⁸ Ibidem 5

⁹ Idem 4

de processos que resultava deste acumula já na década de 20 ganhou contornos de dramaticidade após a aceleração da industrialização das décadas de 50 e 70.

Embora se diga por vários juristas que a argüição de relevância seja o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário consignar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do que aspectos propriamente dogmáticos. É que na realidade, sob a égide da relevância, as questões constitucionais eram necessariamente admitidas no embasamento do Recurso Extraordinário, e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do direito federal infra-constitucional. Ou seja, para se dizer que a argüição, pelo ponto de vista dogmático, é o precedente histórico da repercussão geral, mais adequado seria se esta condição fosse exigida também dos recursos especiais.

Mas de toda forma, a despeito desta disparidade dogmática, vale a menção ao instituto, passando pela sua criação, desenvolvimento e finalmente o ocaso.

Porém, antes mesmo de iniciar a análise do surgimento da argüição, vale destacar que a Constituição de 1967, outorgada no limiar da ditadura militar, pela primeira vez na história, concedeu ao STF competência legislativa primária para estabelecer em seu regimento interno “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.¹⁰

Com o passar dos anos, a sobrecarga de trabalho da Corte que, exercitava agora também competência legislativa primária, iniciou em 1970 um movimento que culminaria na adoção da argüição de relevância da questão federal no ano de 1975. Com efeito, naquele ano, editou-se emenda regimental que estabelecia filtros relacionados com o valor e a natureza da causa, excetuando as restrições impostas os casos de ofensa à Constituição e de discrepância manifesta da jurisprudência dominante no STF.

O tempo evidenciou, porém, que tal modificação fora insuficiente, de modo que o STF, em 1975, editou nova Emenda Regimental, a nº 3, que ao seu modo previu, pela primeira vez no direito brasileiro, a referência à relevância da questão federal, como critério balizador da apreciação de recursos extraordinários pela Corte.

¹⁰ art. 115, parágrafo único, c, da CF de 1967.

A metodologia então empregada consistia em criar uma permissão geral de cabimento do Recurso Extraordinário com exceções para as causas elencadas nos incisos do art. 308, que referiam hipóteses negativas de cabimento. Nesse contexto, a relevância da questão federal – assim como a ofensa à Constituição – assumiu sua primeira função: a de viabilizar a admissibilidade de recursos interpostos em causas que haviam sido expressamente vedadas.

Note-se que pela redação dada ao art. 308 do RISTF, antes de representar propriamente um requisito de admissibilidade, a relevância da questão federal significava uma “última oportunidade” para a admissão de causas que haviam sido expressamente excluídas pelo RISTF:

“art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

III – nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhes impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV – nos litígios decorrentes;

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou

subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V – nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI – nas execuções por título judicial;

VII – sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII – nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinação pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha haido divergência, ou se trata de ação sujeita à instância única”

Logo após o advento da inovação, diversas e severas críticas foram formuladas contra o STF, das quais as principais refletiam o abuso do poder legislativo primário, concedidos pela CF de 1967.

Posteriormente, como até demonstração de prestígio aos procedimentos adotados pela Corte, e como forma de robustecer a legitimidade das disposições do RISTF, foram inseridas no bojo do EC nº 7 de 1977 duas modificações ao art. 119 da Constituição, de modo a institucionalizar, agora no âmbito constitucional, a utilização da relevância da questão federal como critério para descarte de recursos:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida;

(...)

§ 1º: As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

(...)

§3º: O regimento interno estabelecerá:

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal (...)."

Com isso, calaram os críticos que aventavam a extrapolação de competência da Corte e o poder legislativo dava a partir de então mostras inequívocas de que apoiava a medida.

O Supremo, diante do prestígio de sua “criação”, resolveu por bem ampliar as restrições ao cabimento do RE. Já em 1980 sobreveio nova emenda regimental que inseriu diversas novas espécies de causas insuscetíveis de alcançar o STF senão por argüição de relevância, ofensa à Constituição ou dissenso com a jurisprudência do STF.

Apesar de todo esse “prestígio”, com a queda do regime militar, o constituinte de 1988 resolveu eliminar totalmente do sistema o instituto da argüição de relevância. Diante da pecha de antidemocrático, em razão de sua origem e também pelo fato do julgamento para apreciação desta argüição ser secreta, algo absolutamente contrário aos ideais constituintes da nova era democrática.

Nas palavras de Bruno Dantas: *“a idéia de que o produto dos vinte e um anos de ditadura militar deveria ser, tanto quanto possível, banido do cenário nacional foi determinante para o ocaso da argüição de relevância”*.¹¹

2.2.2. A atuação do Supremo Tribunal Federal com a Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 trouxe vida aos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, inaugurando no Brasil uma nova etapa no controle da integridade do direito federal. O fracionamento proposto pelo ilustre jurista José Afonso da Silva foi implementado e dava indícios de que a crise que afligia o STF, e porque não todo o ordenamento jurídico, seria definitivamente afastada.

Reconhecendo que a missão de uniformizar a jurisprudência do direito federal infraconstitucional fosse quantitativamente mais trabalhosa, o STJ foi dotado de mais membros. No mínimo 33. Enquanto que no STF manteve-se os mesmos 11 que dispunha-se desde o advento do ato institucional 6 de 1969.

O recurso, derivado do fracionamento de matérias do Recurso Extraordinário, foi chamado de Especial e a constituição estabeleceu nas alíneas do inciso III do art. 105 suas hipóteses de cabimento.

Barbosa Moreira caracteriza o recurso especial como “instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional”

Esse esforço do constituinte de fracionar a medida recursal, no entanto, demonstrou-se falho. Pois, com a bipartição do antigo recurso extraordinário, causou-se problemas de ordem prática, vez que passou-se a ter não um, mas dois recursos interponíveis em larga medida, contra as mesmas decisões. Com base nisso, o sistema acabou ficando bastante complicado em mais de um ponto, aumentando considerável tempo na duração do processo.

Com o passar do tempo acabou se revelando diversas distinções geradas, ora pela própria co-existência dos dois recursos, ora oracionadas pelas divergências

¹¹ Ibidem 4

interpretativas e ainda ora acarretadas por nuances de índole legislativa no texto constitucional.

Dentre essas distinções, cita-se o processamento em caso de prejudicialidade. Em relação às divergências interpretativas, ainda hoje estão presentes as distintas fórmulas de prequestionamento adotadas pelo STJ e pelo STF, e por fim, quanto as nuances de índole legislativa, menciona-se a restrição quanto ao órgão de origem da decisão recorrida existente no recurso especial, que só é admitido contra decisões em única ou última instância proferidas por Tribunais regionais federais ou tribunais estaduais.

Infelizmente, o que se viu, portanto, é que a criação do STJ, definitivamente, não resolveu a crise do recurso extraordinário. Se antes, tinha-se apenas um tribunal sofrendo pelo volume de recursos, hoje se tem dois sofrendo do mesmo mau.

Isso porque a criação do STJ em 1988 não foi acompanhada pela criação de instrumentos eficazes de controle do número de recursos a ele dirigidos, tornando-o na prática uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter seu caso.

Porém, vale destacar que, embora o tempo tenha revelado que o STJ não tenha se justificado da forma que o constituinte de 1988 havia projetado, é correto afirmar que ele ocupou satisfatoriamente espaços no desenvolvimento da democracia brasileira, que, certamente, o Supremo sozinho não teria condições de ocupar.

2.3. A crise do Recurso Extraordinário

Como já se foi possível mencionar nas linhas anteriores, a chamada “crise do recurso extraordinário” é quase tão antiga quanto o próprio recurso. E muito se explica, como também já mencionado, em razão do modelo federalista “importado” pelo Brasil.

Nos Estados Unidos, a autonomia judicial dos Estados era acompanhada por uma substancial autonomia legislativa, de modo que era excepcional a aplicação de leis federais pelos Tribunais estaduais, ao passo que, no Brasil, ocorria justamente o inverso: a Constituição de 1934 estabelecia¹² a unidade do direito civil, comercial e penal, e o Código de Processo Civil de 1939 viria a unificar também o processo civil, dando concretude ao comando constitucional que previa a competência da União para legislar sobre direito processual.

Matos Peixoto, ao falar da transposição para o Brasil do modelo em vigor nos Estados Unidos, criticou acidamente a redação adotada pelo Decreto 848:

*“Estas disposições, difusas e mal articuladas do dec 848 (quão diversas das normas correspondentes, concisas e elegantes da Constituição do Governo Provisório, nas quais transparece o esmeril de Ruy Barbosa) moldaram-se também pelo Judiciary Act, sem se levar em conta que as prescrições dessa lei, promulgada para um país onde os Estados federados legislam sobre direito substantivo, somente poderiam aplicar-se ao Brasil, se eles aqui tivessem igual competência, a menos que se quisesse erigir o Supremo Tribunal em instância de revista, sempre que, interpretando a legislação federal, a justiça dos Estados decidisse contra o direito pleiteado pela parte, com apoio nessa legislação”.*¹³

Sobre o mesmo ponto, vale citar também a observação de José Miguel Garcia Medina:

“Como foi demonstrado supra, o recurso extraordinário teve como modelo o writ of error do direito norte americano; ressaltou-se, também, que não se atentou, à época, para uma grande diferença existente entre os dois

¹² art. 5º, XIX, aliena a da CF 1934

¹³ PEIXOTO - v. IX

países: a competência legislativa federal, no Brasil, é ampla, ao contrário do que ocorre no direito-norte-americano, onde tal competência é bem mais restrita. Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução tornou-se crônico, passando a ser referido como “ a crise do Supremo”.¹⁴

Vários outros doutrinadores relatam que desde há tempos se reclamava da criação de tribunais federais inferiores para que se suavizasse a tarefa da mais alta Corte. O problema, segundo indicam alguns, decorria principalmente da disciplina que a Constituição Federal de 1934 dera ao RE, consagrando a corrente ampliativa, que assumia que o RE deveria ser admitido contra todas as sentenças que deveriam aplicar o direito federal, assim como ocorre nos Estados Unidos.

Filadélfio de Azevedo apontava, em artigo publicado em 1943, que entre os anos de 1925 e 1934 a média de recursos extraordinários interpostos não alcançava sequer uma centena, ao passo que nos primeiros anos da década de 1940, ultrapassava a casa do milhar¹⁵.

Como se vê, há muito tempo o número de recursos que chegam ao Supremo assumiu proporções insuportáveis, revelando a necessidade de uma drástica solução.

2.3.1. O fenômeno da crise dos recursos no mundo

Os Estados Unidos vivenciaram situação semelhante à Brasileira, resguardadas obviamente, as proporções entre o final do século XIX e o início do XX, quando a jurisdição recursal obrigatória da Suprema Corte foi drasticamente

¹⁴ MEDINA - 2005.

¹⁵ AZEVEDO - 1943.

reduzida pela *Judges Bill* (lei dos juízes) de 1925. Apesar disso, o excesso de recursos voltou a afligir a Suprema Corte na década de 1970, quando se passou a discutir soluções que culminaram no *Supreme Court Case Selection Act* (Lei de Escolha de Casos da Suprema Corte), que praticamente eliminou a jurisdição recursal obrigatória.

O Japão também enfrentou problema semelhante antes da edição do seu Código de Processo Civil de 1996. O mesmo se observou em países como Itália, Espanha, Argentina e Alemanha, o que evidencia que o problema é realmente mundial e decorre, fundamentalmente, pela estrutura econômica que estimula o conflito de interesses. A mudança do modelo agropastoril, prevalecente até o início do século XX, para a sociedade industrial e, posteriormente, para a sociedade de informação tem absoluta relação com o problema.

Ademais, há outro fator, e não menos preponderante, a ser compreendido quando se analisa a enxurrada de recursos que assolam os países de *civil law* pelo mundo.

A cultura do *civil law* partiu de uma premissa de que o juiz apenas atuaria na vontade da lei e que a norma, por si só, seria suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos.

O tempo mostrou, entretanto, que o ideal que sustentava a práxis do *civil law* era utópica, pois a leitura do texto legal implica, necessariamente, em um exercício de compreensão que, assim, abre oportunidade para várias interpretações.

A praxe mostrou que nada adianta a lei espelhar o direito se o cidadão não sabe o que esperar dos juízes que irão analisá-la doravante.

Na cultura do *commom law*, entretanto, rapidamente intuiu-se que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, mas sim como verdadeiro criador do direito. O Juiz do *commom law* constrói o direito com suas decisões.

Vê-se, destarte, que o sistema de *civil law*, tal como utilizado por diversos países, é um sistema que por sua própria estruturação, fomenta a prática de

decisões díspares e, conseqüentemente, a interposição de inúmeros recursos que carregam consigo a hercúlea missão de uniformizar a interpretação da norma.

Há doutrinadores que destacam ainda, que houve nos últimos anos um movimento mundial pelo acesso à justiça, o que acabou por contribuir em larga medida para o agravamento da crise, pois, à proporção que mais pessoas têm acesso à justiça é natural esperar que o número de recursos cresça.

Porém, embora reconhecido pelas linhas anteriores que a crise dos recursos é um fenômeno mundial, e até mesmo estrutural do sistema de *civil law*, não se pode desconsiderar que o Brasil possui características peculiares que agravam o seu quadro.

A ‘importação’ do sistema Federativo, como já exaustivamente abordado em tópicos anteriores, é com certeza uma delas. A fonte de onde emana a maior parte do direito positivo nacional é única ao passo que há multiplicidade de tribunais independentes, entre si autorizados a aplicá-lo. É evidente que esse aspecto gera um número elevado de decisões díspares, cada qual interpretando a legislação federal a sua maneira.

Outro fator que também se deve computar como raiz desse problema, e aqui com mais ênfase á crise do Recurso Extraordinário, é o fato do Brasil ter uma Constituição analítica, o que vale dizer, que se imiscui de diversos assuntos que, teoricamente, não constituem matéria de sua alçada. Observa-se na carta brasileira diversos assuntos que poderiam muito bem terem sido tratados em leis ordinárias ou complementares.

Porém, sendo constitucionais estas matérias, resta apenas a via do Recurso Extraordinário para contrapor a decisão judicial que as viola. Por evidente, quanto mais matérias trata a Constituição, mais chances de interposição da via Extraordinária haverá para os operadores do direito.

2.3.2. Tentativas de superação da crise no exterior- Direito Comparado – Fonte de inspiração da repercussão geral

Como constatado nas linhas anteriores, a chamada "crise do Poder Judiciário" não é exclusividade do sistema jurídico brasileiro. Diversas Cortes Constitucionais estrangeiras tiveram, e têm, problemas com volume excessivo de recursos para suas Cortes Supremas e, como consequência disso, também tiveram de lidar com esse problema implementando filtros para o trâmite recursal.

Dentre estas Cortes, as que mais influenciaram o Brasil para criação da Repercussão Geral foram a Suprema Corte Americana e o Tribunal Constitucional Federal Alemão.

2.3.2.1. A Suprema Corte Americana

A Suprema Corte Americana possui três tipos diversos de autoridade: a competência originária, quando as ações iniciam no Tribunal de julgamento original; a competência obrigatória, quando lhe competem analisar o mérito de determinada lide enviada para a sua análise; e a competência facultativa, quando possui a prerrogativa de rejeitar a apreciação de mérito de determinado caso remetido ao Tribunal¹⁶.

Quanto à apelação¹⁷, determinadas demandas se encontram sob a tutela obrigatória da Suprema Corte, que necessariamente tem que decidi-las. Entretanto a maioria dos casos levados à sua consideração trata da chamada competência facultativa, que é exercida por meio das cartas requisitórias¹⁸, que podem ser definidas como um mecanismo pelo o qual, mediante a provocação do interessado na revisão de um caso determinado, a Suprema Corte requisita um caso para a sua análise e decisão.

Conforme elucidado por Baum (1987, p.369), o *writ of certiorary* trata-se de uma "ordem emitida pela Corte Suprema, a seu critério, para ordenar que um tribunal inferior reúna os autos de um processo e os envie à Corte Suprema para

¹⁶ MORELLI, 2007.

¹⁷ chamadas de "appeal" no direito norte americano

¹⁸ chamadas de *writ of certiorari* no direito norte americano

revisão. A maioria dos casos chega à Corte como petições que solicitam cartas requisitórias".

Cabe ressaltar que a Suprema Corte ao analisar uma carta requisitória, conforme critérios próprios, analisará se os argumentos são de suficiente importância para a sua admissão e, então, conseqüente análise de mérito.

Verifica-se aqui, o poder discricionário da Suprema Corte quanto à escolha do que reconhece como um tema de importância a ser analisado, conforme preza a *Rule nº 10, "Review on a writ of certiorari is no a matter of right, but of judicial discretion"*¹⁹.

Conforme expõe Morelli (2007, p.48), não existe um rol taxativo de matérias que admitam um *writ of certiorari*, todavia se afirma que sua aceitação está vinculada com a competência da norma debatida no caso, o número de pessoas afetadas pela decisão e pela existência de conflito entre a decisão e o posicionamento jurisprudencial de outro Tribunal, bem como a gravidade econômica do assunto debatido, entre outras.

Assim, mesmo com critérios objetivos e técnicos, denota-se o elevado grau de subjetivismo na análise da admissão das cartas requisitórias pela Corte Suprema, em que, para a sua aceitação, há de haver o *quorum* de quatro votos dos nove Magistrados, não havendo a obrigatoriedade de motivação. E, ainda, a rejeição não gera nenhum precedente jurisprudencial, embora a rejeição de cartas requisitórias que debatam matérias idênticas possa reafirmar os posicionamentos proferidos pelo Tribunal Constitucional.

Percebe-se que o instituto da repercussão geral possui forte inspiração do *writ of certiorari*, haja vista que ambos instrumentos visam filtrar os casos de relevância a serem julgados pela Corte Constitucional, preservando a efetividade e a qualidade de seus julgamentos.

2.3.2.2. O Tribunal Constitucional Federal Alemão

¹⁹ "Revisão de decisões com base em uma carta requisitória não é uma questão de direito, mas sim de discricionariedade judicial". Tradução livre.

Primeiramente, cabe esclarecer que, diferente do que ocorre no sistema Norte Americano e no sistema Brasileiro, na Alemanha, o controle de constitucionalidade se dá somente por via do controle concentrado.

Todavia o sistema jurídico Alemão se destaca por também conter um instituto semelhante à repercussão geral, conhecido como "a importância fundamental da causa"²⁰, requisito de conhecimento do recurso de revisão²¹

O Tribunal Constitucional Federal é, portanto, a Corte responsável pelo papel de controle de constitucionalidade, em que julga somente causas excepcionais, porque, na Alemanha, o Magistrado, ao analisar uma causa, deve verificar a constitucionalidade da norma refutada, não podendo negar sua aplicabilidade se a mesma não tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichts*). (MORELLI, 2007, p.51).

Assim sendo, se o Magistrado, diante da análise de um caso concreto, percebe que no julgamento possa ocorrer a hipótese de tal norma vir a ser reconhecida como inconstitucional, tem o poder-dever de remeter o caso ao Tribunal Constitucional Federal, que, se for o caso, declarará inconstitucional a norma debatida. Os efeitos, nestes casos são o sobrestamento do feito e, caso seja declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal Federal, esta decisão possuirá eficácia vinculativa.

Ressalte-se que somente o juiz ou tribunal podem remeter o processo ao Tribunal Constitucional Federal, de forma que a remessa não poderá ocorrer por iniciativa das partes. Cabe à parte argüir a inconstitucionalidade de determinada norma, provocando assim a remessa do caso ao Tribunal Constitucional pelo próprio magistrado.

Ademais, o juiz, ao alegar a inconstitucionalidade da norma debatida, deverá demonstrar a relevância da declaração de inconstitucionalidade na decisão final, assim como a "importância fundamental da causa" quanto às demais demandas que versem sobre o tema em questão. Destaca-se ainda que, em regra, quando a causa tiver valor acima de 60.000 marcos alemães, é admitido o recurso constitucional.

²⁰ Chamado de *grundsätzlichen Bedeutung*

²¹ Chamado de *verfassungsbeschwerde* no direito alemão

Sendo admitida e julgada a questão debatida pelo Tribunal Constitucional Federal, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante, que decidirá o mérito da demanda, de forma a respeitar a decisão quanto à inconstitucionalidade da norma.

Como a repercussão geral, o instituto utilizado pela Corte Constitucional Alemã também possui a função de filtrar as questões abstratas de relevância coletiva e importância constitucional, de forma a dirimir as demandas a serem julgadas pelo Tribunal Constitucional Federal, corroborando assim para uma maior eficácia quanto à celeridade da tutela jurisdicional.

2.3.3. Tentativas de Superação da Crise no Brasil

Ao longo desses anos todos em que se fala no Brasil de “crise do Supremo Tribunal Federal”, várias medidas já foram tentadas visando solucionar o problema. Mas um breve olhar nas estatísticas divulgadas pelo Supremo ao longo dos anos também dão conta de que nenhuma dessas medidas funcionaram efetivamente.

Moreira Alves, enquanto membro do STF, citou como uma das principais providências para reduzir o número de recursos extraordinários a exigência de que no juízo de admissibilidade o Tribunal *a quo* fundamentasse sua admissão.

Como outra iniciativa, destaca-se a instituição da súmula da jurisprudência dominante, por obra do Ministro Victor Nunes Leal, do STF, tendo como base a Emanda Regimental de 30 de agosto de 1963. O Mestre Moreira Alves leciona que súmula “é a cristalização da jurisprudência do Tribunal, feita por meio de julgamentos”, de modo que “a simples invocação daquela Súmula permitira às partes examinar os acórdãos que formaram a jurisprudência que nela se cristalizou”²².

A súmula como foi concebida originariamente, deveria vincular o próprio STF, simplificando a motivação de suas decisões. Tinha ela em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário eficácia meramente persuasiva.

²² ALVES - RT 18/18.

Posteriormente, como já abordado, a Carta de 1967 concedeu à Corte competência legislativa para, em seu Regimento Interno, dispor sobre o processo de julgamento de seus feitos. Uma dessas disposições foi, como já apontado, a argüição de relevância que fixou pela primeira vez a necessidade de relevância da questão federal para sua admissão e conhecimento pelo Supremo.

Com o advento da Constituição de 1988, este instituto foi suprimido, bem como a competência legislativa delegada ao STF, ficando eventuais alterações ao procedimento do RE a cargo de lei ordinária ou mesmo por emenda constitucional.

A lei ordinária nº 9756/98, por sua vez, trouxe o § 3º do art. 542, do CPC, estabelecendo o regime de retenção dos recursos extraordinários interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento cautelar, ou embargos à execução, e ainda atribuiu novos poderes ao relator dos recursos nos tribunais, ex vi do caput e do art. §1º-A, do art. 557.

O evidente objetivo dessa lei era evitar que o STF examinasse pedidos formulados na lide antes mesmo do seu julgamento completo pelo Tribunal *a quo*. Posteriormente, a jurisprudência acabou assentando exceção a esta regra em casos em iminente prejuízo de ordem material ou processual.

Outra medida de destaque também fica por conta da ampliação dos poderes do Relator para que, em juízo de admissibilidade, possa negar seguimento ou, em juízo de mérito, negar ou dar provimento ao RE mediante decisão monocrática, quando se estiver diante de questões já pacificadas pelo Tribunal²³.

Por fim, não se pode deixar de registrar que a criação do STJ, como já visto em linhas anteriores, pela CF de 1988 também foi uma medida que buscava a redução do volume de recursos, mas, como também já dito, hoje vemos ao invés de um, dois tribunais em crise.

Ao final de todo esse processo, e sem resolução aparente, valendo-se mais uma vez das experiências estrangeiras o ordenamento jurídico pátrio lançou a mais

²³ art. 557, caput e §1º do CPC

recente medida para contenção da crise, e objeto desse trabalho: a repercussão geral.

3. DA REPERCUSSÃO GERAL

3.1. Regulamentação do Instituto

“A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte”²⁴

A definição acima, trazida do próprio sítio do STF, deixa bastante clara a intenção do instituto: selecionar melhor os recursos visando a redução no volume absurdo de casos que diariamente chegam ao supremo. Como já apresentado anteriormente, trata-se da mais nova medida do ordenamento jurídico brasileiro visando conter a ‘famigerada’ da crise do Judiciário.

A base de toda a regulamentação da repercussão geral, como não poderia deixar de ser, está na Constituição Federal. A Emenda Constitucional 45/2005 trouxe vida ao instituto ao alterar o §3º do art. 102 da CF:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá **demonstrar a repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. (grifou-se)*

Regulamentando sua aplicação foi editada em seguida a lei 11.418/06 que instituiu os dispositivos 543-A e 543-B na lei de ritos pátria.

²⁴ definição extraída do sítio do STF, pelo caminho:
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>

Estas normas foram acompanhadas, também, de seguidas alterações do regimento interno do Supremo Tribunal Federal²⁵ que trouxeram um conjunto de regras e procedimentos internos ao Supremo para que a corte pudesse processar adequadamente as análises das repercussões gerais dos recursos extraordinários a despeito do absurdo volume de trabalho que já o assoberbava.

O conjunto desse arcabouço normativo permitiu, enfim, a estruturação do instituto da Repercussão Geral no direito Brasileiro.

Nas próximas linhas o trabalho irá se aprofundar na compreensão do conjunto normativo acima apresentado para poder apresentar os principais aspectos processuais e práticos do instituto da repercussão geral.

3.2. Natureza jurídica e Conceito

Muito já se discutiu a respeito da natureza jurídica da inovação trazida com a Emenda Constitucional 45. Mas o entendimento que acabou pacificando entre os doutrinadores foi mesmo o de se tratar de um **pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**.

Nesse sentido, destaca-se a opinião do ilustre professor Sergio Bermudes²⁶, que leciona:

"o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito".

²⁵ RISTF, alterações:

- Artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007.
- Artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008.
- Artigo nº 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/2008 e da Emenda Regimental nº 29/2009.
- Artigo nº 324, com a redação da Emenda Regimental nº 31/2009.

²⁶ BERMUDES -2005.

Na mesma esteira de entendimento, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier²⁷ afirmam que "a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário".

Amparando esse ponto de vista, está a própria interpretação literal do art. 543-A do Código de Processo Civil:

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, **não conhecerá do recurso extraordinário**, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo". (grifou-se).*

O caput do dispositivo 543-A não deixa dúvidas de que a repercussão geral é requisito específico de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Desta feita, exige-se, doravante a Emenda Constitucional 45, para conhecimento do Recurso Extraordinário, que ele contenha, além dos pressupostos intrínsecos, tais como tempestividade, preparo e prequestionamento, a preliminar formal da repercussão geral e também que as questões versadas nesta preliminar realmente apresentem repercussão na forma da lei.

E nesse ponto, chega-se a outro questionamento: como saber se determinada questão apresenta repercussão geral?

O parágrafo 1º do supra destacado dispositivo processual, traz consigo essa resposta:

*"§ 1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, **de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa**".(grifou-se)*

²⁷ WAMBIER - 2005

Muito embora se reconheça tratar-se de uma definição bastante ampla – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a lei deixou clara uma questão: o STF não é um tribunal vocacionado a decidir questões que só interessem às partes e mais ninguém. Doravante, apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema brasileira.

Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse novo requisito, incumbirá, em última análise, aos próprios ministros do STF, construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral.

Na prática o que se tem visto é que apenas questões que representem repercussão na sociedade, seja pela ordem política ou econômica, ou que impactem diretamente o texto constitucional, têm sido reconhecidos como repercussão geral.

Um exemplo disso foi o reconhecimento da discussão dos expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança à época de incidência dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.

Os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, relatores dos recursos extraordinários selecionados como *leading case*²⁸, selecionaram o tema por entenderem que o reconhecimento da constitucionalidade, ou da inconstitucionalidade, dos planos afetará sobremaneira i) a economia do país, pois causará profundos abalos ao sistema financeiro e aos Bancos em geral, que terão de suportar um avassalador descaixe de valores, ii) a sociedade, em especial os poupadores da época, principais interessados na pacificação da tese, e também iii) o próprio o judiciário que hoje sofre com o enorme volume de processos judiciais, de ordem coletiva ou individual, que se acumulam diariamente nas câmaras discutindo a mesma matéria e que verá a “vida útil” desses processos ser bastante diminuída assim que o STF pacificar o entendimento sobre a tese.

Por outra via, o Supremo tem assentado a inexistência inequívoca de repercussão geral aos recursos que insistem em discutir matérias infra-constitucionais ou questões que afetem a constituição apenas pela via reflexa, ou

²⁸ RE 632212 (antigo AI 754745) – Min. Gilmar Mendes - Collor II; RE 626307 – Min. Toffoli - Bresser e Verão; e RE 591797 – Min. Toffoli – Collor I

seja, que afetam na verdade o texto de uma lei ordinária, infra constitucional portanto, e eventualmente viola princípios constitucionais tais como “ampla defesa” ou devido processo legal.

Nessa linha de entendimento, a Ministra Ellen Gracie negou a existência de repercussão geral a recurso extraordinário que visava discutir o início do prazo prescricional de determinada matéria²⁹. A ilustre Ministra entendeu que a fixação de prazo prescricional compete a legislação infra-constitucional e a alegação de violação ao direito de “ampla defesa” e “devido processo legal”, aventados no RE, se existissem, representariam mera violação reflexa à Constituição de modo que não se prestaria a validar o conhecimento da via extraordinária.

Aos poucos como se vê, a prática acaba por dar contornos mais claros ao conceito da repercussão geral.

3.3. Eficácia da exigência da repercussão geral

A despeito da edição da Emenda Constitucional 45 ser do ano de 2005 e a lei que trouxe melhor os contornos do instituto, inclusive sua expressa previsão no código de processo civil, ser de 2006, apenas em 2007 sanou-se uma grande dúvida que acometia a sociedade jurídica: a partir de quando deveria ser considerada obrigatória a presença da preliminar formal de repercussão geral como condição *sine qua non* para conhecimento do recurso extraordinário?

A dúvida foi sanada com a edição da Emenda Regimental 21/07³⁰ ao Regimento Interno do STF, definindo que a preliminar formal de repercussão geral seria exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor a referida.

Por conseguinte, os recursos extraordinários anteriores não deveriam ter seu seguimento denegado por ausência da preliminar formal de repercussão geral.

²⁹ RE 584608

³⁰ a Emenda Regimental 21/07 surgiu por fruto dos entendimentos dos Ministros exarados no julgamento da QO-AI 664.567, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Por outra via, porém, os recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento, sejam eles anteriores ou mesmo posteriores a 3 de maio de 2007, quando múltiplos, se sujeitam a sobrestamento, retratação e mesmo reconhecimento de prejuízo sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Por fim, cabe ressaltar que apenas aos Ministros do Supremo competem conhecer e julgar a existência de repercussão geral em um recurso extraordinário. O juízo de admissibilidade primário, feito nos Tribunais locais, deve se limitar apenas a analisar se a preliminar formal de repercussão geral está presente na peça³¹.

3.4. Processamento no Supremo Tribunal Federal

A despeito do art. 543-A do CPC, § 4º³², trazer a previsão de que a análise da repercussão geral deva ser feita pela Turma, o Supremo, valendo-se da prerrogativa do § 5º, do art. 543-B, do CPC³³ entendeu por bem proceder sua própria organização regimental e dar melhor vazão ao procedimento interno de análise de repercussão geral.

O STF, até então, era dividido precipuamente em três órgãos: o Plenário, as Turmas e o Presidente³⁴. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco Ministros. O presidente encarrega-se de questões administrativas da Corte, mas também participa dos julgamentos na seção Plenária, que reúne todos os 11 ministros da Corte. Os assuntos de competência das Turmas e do Plenário são devidamente previstos no regimento interno.

Pode-se dizer que esta estrutura funcionava com eficiência até entrada em vigor do instituto ora em estudo. Porém, após, passou-se a ter a necessidade de se conciliar a madura análise que o instituto exigira com a celeridade que esta análise

³¹ além, evidentemente, de analisar os demais requisitos intrínsecos ao conhecimento do recurso, tais como preparo e tempestividade.

³² “§ 4º Se a **Turma** decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. (grifou-se)

³³ “§5º o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

³⁴ art. 3º do RISTF/80

deveria ter para não atravancar ainda mais o processamento dos recursos dentro da Corte. Mas as estruturas dos órgãos do STF, tal como apresentadas, não pareciam representar solução ao problema.

Quando se fala de maturidade, fala-se em decisão colegiada, e a Corte acabou entendendo que condicionar o conhecimento da existência da Repercussão Geral pelas próprias Turmas poderia gerar divergências de entendimento entre elas, o que não seria adequado para a efetividade e afirmação do instituto.

Deste modo, visando conciliar estes dois conceitos, celeridade e garantir uma análise colegiada que envolvesse todos os Ministros, o Supremo instituiu o Plenário Virtual. Uma alternativa digna de aplausos, como se verá nas linhas adiante.

3.5. O Plenário Virtual

O Plenário Virtual é o ambiente onde os Ministros se reúnem, remota e virtualmente, para julgar se determinado recurso extraordinário tem ou não repercussão geral³⁵.

O caso é devidamente pré-selecionado pelo Ministro Relator que inicialmente analisa se os requisitos de admissibilidade do recurso estão presentes, tais como preparo, tempestividade, prequestionamento e a presença da preliminar formal de repercussão geral.

Caso esses requisitos não sejam observados, o recurso tem seu conhecimento negado de plano, monocraticamente, e nem passa para a próxima etapa.

Aliás, nesse ponto faz-se mister destacar, a análise desses requisitos continuam sendo compartilhados com o Tribunal local que mantém a competência para analisar a admissibilidade do recurso. Porém, importante frisar, quanto a repercussão geral, ao Tribunal local compete analisar apenas a existência da

³⁵ Vide artigos 323 e seguintes, do RISTF

preliminar formal na peça do recurso extraordinário e nada mais. O Juízo de valor sobre a existência ou não de repercussão compete exclusivamente ao STF.

Por outra via, notando que estes requisitos iniciais estão preenchidos, o Min. Relator, então, analisa o caso e profere voto sobre a preliminar de repercussão geral.

Em seu voto, o Relator traz breve resumo da discussão e dos fundamentos de direito que embasam as alegações das partes e em seguida faz uma análise fundamentada a respeito da repercussão geral do caso. Ao final de seu voto, conclui julgando se a matéria versada no recurso extremo tem ou não repercussão geral nos termos da lei.

Após proferir voto, o gabinete se encarrega de levar o feito ao Plenário Virtual para que assim comece a votação para analisar a existência da repercussão geral.

O Plenário Virtual na prática nada mais é do que um ambiente virtual, acessível por todos via internet e disponibilizado no sitio oficial do STF. Nele os assessores do Ministro Relator trazem um breve resumo do tema debatido, um rol contendo o nome de todos os Ministros do Supremo e um link para acesso à íntegra do voto do Min. Relator.

Ao lado do Min. Relator, quando o caso é lançado no Plenário Virtual, é anotada a informação “há”, para quando o relator conclui pela existência de repercussão geral e “não há” para quando o relator conclui pela inexistência de repercussão.

Observados esses procedimentos é iniciado oficialmente o prazo de julgamento no Plenário Virtual.

Pelo regimento interno, uma vez iniciado o julgamento no Plenário Virtual, os Ministros têm 20 dias para se manifestarem³⁶.

³⁶ Vide art. 324, caput, RISTF

As manifestações dos demais ministros, como regra, não precisam ser fundamentadas. Não lavram votos completos. Salvo remotas exceções, os Ministros apenas se pronunciam preenchendo no campo próprio a anotação “há” ou “não há”.

Quando todos os Ministros se manifestarem ou quando o prazo de 20 dias expirar, o que ocorrer primeiro, considera-se encerrada a análise da repercussão geral e o caso sai do Plenário Virtual.

Vale destacar apenas que em havendo necessidade, o relator do recurso poderá suscitar o exame da repercussão geral da matéria, por questão de ordem, no Plenário Presencial³⁷, e não pelo Plenário Virtual.

3.6. Presunção de existência de Repercussão Geral

A lei, especificamente no § 3º do artigo 543-A, do CPC, traz consigo a disposição de presunção *iure et de iure* da presença da repercussão geral das questões debatidas em um recurso extraordinário.

De acordo com esse dispositivo, "haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal".

A norma em comento é importante por dois aspectos: primeiro por exigir hipótese objetiva de presença da repercussão geral e segundo por criar uma presunção de que as matérias sumuladas pelo STF, ou que foram objeto de reiteradas decisões são, por só esse motivo, dotadas de repercussão geral.

Deste modo, a regra é que a matéria versada em todo Recurso Extraordinário possui repercussão geral.

Para reverter essa presunção, e então consolidar o entendimento de que a matéria discutida não apresenta repercussão geral é necessário o voto da maioria

³⁷ Vide AI-QO 664567/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, AI-QO 715.423, Rel. Ministra Ellen Gracie.

qualificada dos ministros ou seja, dos 11, ao menos 8 precisam expressamente votar pela não existência de repercussão geral.

Portanto, por esta linha de raciocínio, se ao final do prazo de 20 dias, o feito permanecer em Plenário Virtual sem o número suficiente de manifestações pela inexistência de repercussão geral, a repercussão será conhecida automaticamente.

A exceção a esta regra ocorre apenas em uma hipótese. Quando o Ministro Relator proferir voto pela inexistência de repercussão geral **por entender que a matéria versada no recurso trata fundamentalmente de questão infra-constitucional.**

Nessa hipótese, e somente nela, excetua-se a regra, e a presunção passa a ser a de não existência de repercussão geral.³⁸ Assim, nessa hipótese, caso ao final dos 20 dias regulamentados pelo regimento interno, restarem silentes alguns ministros em Plenário Virtual, presumir-se-á que seus pronunciamentos são pela não existência de repercussão geral.

3.7. Consequências do não reconhecimento da repercussão geral

Quando se passarem 20 dias, contados da data em que se iniciou o julgamento no Plenário Virtual, ou, alternativamente, quando todos os Ministros proferirem voto, o que ocorrer primeiro, ter-se-á finalizado o processo de análise da repercussão geral.

Se ao final do processo, prevalecer o entendimento pela inexistência de repercussão geral, o Supremo separará o caso e o deixará em destaque em seu sítio oficial, para plena divulgação a todos, sem prejuízo de posterior publicação para as partes envolvidas.

Isso porque o pronunciamento do Supremo pela inexistência de repercussão geral traz consequências importantes não apenas para as partes diretamente envolvidas no processo, como também para todo o ordenamento jurídico.

³⁸ Exceção trazida com a ERRISTF nº 31/2009).

Pois, uma vez decidida que determinada matéria não possui repercussão geral, o Supremo poderá obstar o conhecimento e processamento de todos os recursos futuramente interpostos que venham a discutir o mesmo assunto, sob o mesmo fundamento de direito.

Igual prerrogativa é autorizada aos Tribunais locais que, ao aferirem o juízo de admissibilidade primário de um recurso extraordinário ou agravo de despacho denegatório, poderá negar processamento a via recursal por aferir que o STF já se manifestou dizendo que a matéria nele versada não possui repercussão geral.

Mas que fique bastante claro, o Juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal local no que se refere à repercussão geral é bastante limitado. Como já dito, limita-se a averiguar a existência da preliminar da repercussão geral e quando já houver posicionamento do Supremo irá aplicá-lo ao caso concreto.

Na hipótese, portanto, o Tribunal Local está autorizado a negar processamento do recurso em razão de prévia decisão do Supremo reconhecendo a inexistência de repercussão geral da matéria versada.

Ainda sobre a atuação do Tribunal local, imperioso colocar uma questão bastante comum feita pelos acadêmicos e pelos operadores do direito: qual seria o recurso cabível da decisão do Tribunal local que nega o processamento do Agravo de Despacho Denegatório por entender que a matéria nele versada já fora objeto de julgamento do Supremo e decidida como não possui repercussão geral?

Muitos operadores do direito, quando deparados com esta situação, entraram com medidas cautelares ou mesmo reclamações direto no Supremo, mas os Ministros, encontrando resposta à indagação, solucionaram os casos não os conhecendo por definir cabível nessa hipótese o recurso de agravo regimental, na forma do regimento do próprio Tribunal Local.³⁹

Como se vê, a consequência do não reconhecimento da repercussão geral atinge não apenas as partes envolvidas no processo, como também todo o ordenamento jurídico.

³⁹ Nesse sentido AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, e Reclamações 7.547 e 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19/11/2009

Tal fenômeno é conhecido como a “objetivação do recurso extraordinário” que, nas palavras do Nobre Ministro Gilmar Mendes, significa que o referido recurso “*deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. (...) O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos*”.⁴⁰

Quanto ao caso concreto, cabe ainda um destaque: caso a parte envolvida no caso concreto, objeto de análise pelo Plenário Virtual, queira se insurgir em face da decisão que resultou no não conhecimento da repercussão geral, ela estará desassistida de qualquer meio processual.

Isso porque a o art. 326, do RISTF prescreve que a decisão que nega repercussão geral do recurso extraordinário é irrecorrível.

“Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.”

Nessa situação, portanto, resta à parte apenas ver seu recurso ter seu conhecimento negado e o feito retornado ao tribunal de origem.

3.8. Do reconhecimento da repercussão geral

As linhas anteriores, tratou-se da hipótese do Supremo, por meio do Plenário Virtual, reconhecer a não existência de repercussão geral e das consequências desse ato para o ordenamento jurídico e para as partes.

⁴⁰ Manifestação do Ministro ao proferir voto no RE 556.664/RS (STF, 2008a).

Agora, quando, por outra via, a votação do Plenário Virtual se encerra com o reconhecimento da repercussão geral, o que ocorre?

Nessa hipótese, o caso volta ao gabinete do Ministro Relator e aguarda espaço em pauta para ser julgado futuramente no Plenário do STF⁴¹.

Nesse ínterim, partes interessadas no julgamento daquela matéria poderão requerer ingresso como amicus curiae e, se deferido, apresentarem manifestação de mérito.

É de praxe também, em casos de alta relevância e impacto na sociedade, que sejam ouvidas também a Procuradoria Geral da República e a União, por meio de seu Advogado Geral.

O julgamento de mérito posterior, proferido pelo Plenário, possui força de precedente extremamente importante, pois põe fim a análise de mérito de matéria previamente reconhecida como sendo de repercussão geral.

Na prática, pois, acaba solidificando-se como precedente vinculante, pois ele passa a representar a última e mais “madura” posição da Corte sobre o tema. O que torna muito pequenas, se não inexistentes, as chances de sucesso de um futuro recurso que venha a versar sobre o mesmo assunto, mas queira ver vencedor a tese contrária à já decida no caso precedente.

3.9. Dos recursos múltiplos – art. 543-B, CPC

O art. 543-B do CPC traz ainda a previsão para o tratamento dos recursos múltiplos.

Compreende-se como recursos múltiplos aqueles recursos extraordinários que versam sobre matérias comuns a muitos outros.

Nesses casos, o próprio Tribunal Local está autorizado a separar até três recursos que entendam ser os mais maduros e que desenvolvam melhor a tese e “elegê-los” como representativos da controvérsia, remetendo ao Supremo nessa condição.

⁴¹ Esse sim o Plenário “presencial”, composto pelos onze ministros do STF

O Supremo também, por sua vez, tem a autonomia para ele mesmo fazer esse filtro internamente e analisar aquele que melhor espelha uma determinada controvérsia, sem, portanto, ter de esperar que o Tribunal local o faça.

O caso escolhido como representativo de controvérsia, a princípio, submete-se aos mesmos trâmites do recurso extraordinário convencional. É levado ao Plenário Virtual e submete-se a análise de existência de repercussão geral.

Se negada a existência, como já dito, naturalmente essa decisão atingirá todos os demais recursos, eis que este é o efeito natural do não conhecimento da repercussão geral pelo plenário.

Porém, o detalhe está quando a repercussão geral é reconhecida pelo Plenário Virtual.

Nessa hipótese, o Ministro Relator, ciente que aquele caso se trata de recurso representativo de controvérsia, profere uma decisão monocrática, fundamentada, em que afeta o tema pelos termos do art. 543-B, do CPC.

Sob os efeitos do referido dispositivo, o Ministro relator profere decisão suspendendo todos os recursos que versem sobre aquela matéria até que o caso separado como representativo de controvérsia tenha seu julgamento de mérito realizado.

A idéia é evitar que a máquina judiciária trabalhe desnecessariamente e impedir que decisões conflitantes sejam proferidas. Afinal, com o caso representativo da controvérsia separado, bastará que este tenha seu mérito julgado para que depois o que restar decidido seja aplicado em cascata a todos os demais. É realmente desnecessário, e até mesmo antagônico, que os outros feitos tenham seu prosseguimento normal enquanto o paradigma fora selecionado justamente para pacificar a tese.

Após este despacho de afetação, o Ministro em regra, abre prazo para que a Procuradoria Geral da República e o Advogado Geral da União se manifeste sobre a matéria.

Fica aberta a oportunidade também, até o julgamento do mérito, para que interessados apresentem petição requerendo ingresso como *amicus curiae* e, caso deferido o ingresso, apresentem manifestação sustentando o mérito da questão afetada.

O que se busca com esse procedimento é que a Corte possa, a despeito do tema ser repetitivo, se debruçar uma última vez sobre o tema e o analise com toda a maturidade possível, cercada de todos os argumentos possíveis, vindas de todas as partes interessadas no sistema jurídico, a fim de que, ao final desse processo, após coletadas todas as informações possíveis e pontos de vista diferentes, os Ministros possam em Plenário presencial, pronunciar uma definitiva decisão sobre o tema.

Veja que esta forma de julgamento parece bastante madura e sólida no que toca a formação de precedentes vinculantes, afinal, entenda-se que a decisão de mérito proferida ao final desse processo terá, na prática, esse efeito sobre os demais.

Tanto que competirá aos Tribunais locais, que desde o despacho de afetação já deverão estar retendo recursos semelhantes, reuni-los, após o julgamento de mérito do paradigma, e aplicar o entendimento fixado pelo Supremo a todos os demais, monocraticamente⁴².

A idéia de reunir os recursos semelhantes sobrestados para posterior julgamento em linha é tão evidente que o próprio STF em seu regimento interno prescreve que na hipótese de um recurso não ter sido sobrestado na origem, em razão da afetação anterior do tema, o próprio Supremo se encarregará de remetê-lo sumariamente ao Tribunal de volta para que lá aguarde com todos os demais semelhantes o definitivo julgamento de mérito do *leading case*⁴³.

A título de exemplo, para ilustrar a aplicação do art. 543-B, do CPC aos recursos múltiplos, cita-se o RE n° 626.307, que versa sobre os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança à época de incidência dos Planos econômicos Bresser e Verão.

⁴² vide art. 326 caput do RISTF.

⁴³ Vide art. 327 do RISTF.

Após julgamento do Plenário Virtual, reconhecendo a repercussão geral do tema, o Ministro relator, Dias Toffoli, proferiu decisão monocrática nos seguintes termos:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada 'por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

(...)

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.”

Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF.

Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator”

A brilhante decisão do Ministro Dias Toffoli acima reproduzida em partes é um típico exemplar do art. 543-B funcionando na prática e mostra como o instituto da

repercussão geral - nesse aspecto especificamente o conceito de recursos múltiplos - incide nos casos concretos.

3.10. Desistência do leading case

Considerando a evidente “objetivação” do recurso extraordinário, pós implementação do instituto da repercussão geral, muito se indaga a respeito da possibilidade de se desistir do leading case - entenda-se o recurso representativo de controvérsia pré-selecionado pelo Ministro relator para julgamento de mérito definitivo da tese.

Afinal, em regra, à parte recorrente sempre lhe assistiu o direito de desistir do recurso interposto, seja pela natural e espontânea perda do interesse de ver o recurso prosperar ou mesmo porque entabulara um acordo com a outra parte, tendo a desistência do recurso figurado como um dos condicionantes para o ajuste ser celebrado.

Porém, uma vez que o recurso extraordinário tenha sido reconhecido com repercussão geral pelo Plenário Virtual e posteriormente afetado, nos termos do art. 543-B, do CPC, pelo Ministro relator, o caso passa a servir de paradigma para todos os demais que versem sobre a mesma matéria.

Nesse ponto, veja, o recurso deixou de interessar somente às parte litigantes com agora passa, notadamente, a interessar a todo o ordenamento jurídico e mesmo em especial aos amicus curiae que ingressam até o julgamento de mérito.

Dentro desse contexto é que surge a dúvida. Em razão desta objetivação do recurso, da relevância que ele acaba tendo dentro do ordenamento jurídico, poderia a parte recorrente, por querer abrir mão do julgamento subjetivo da tese, apresentar petição manifestando seu interesse em desistir do recurso? Ou após a afetação se poderia considerar que a parte perde o poder de dispor sobre o destino do recurso?

Na prática, o que o próprio Supremo respondeu é que sim. O recorrente pode manifestar seu interesse para ter seu recurso desistido. Porém, para que não haja

prejuízo ao julgamento objetivo da tese já afetada, o relator deverá indicar um caso semelhante para substituir o leading case prejudicado⁴⁴.

Dessa forma, a Corte encontrou uma forma de conciliar o interesse das partes diretamente envolvidas no recurso e do ordenamento jurídico que não poderia se ver órfão do julgamento da tese já pré-selecionada.

3.11. Da competência das Turmas do STF

Apenas a título de curiosidade, o trabalho abre espaço para tecer algumas considerações sobre uma inusitada consequência reflexo das recentes alterações regimentais do RISTF e que parece passar despercebida por grande parte da doutrina que já se debruçou sobre o tema da repercussão geral até aqui. E diz respeito ao esvaziamento da competência das Turmas do STF.

O art. 9º do RISTF traz consigo a competência das turmas e, especificamente, o dispositivo III diz:

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III2 e 3, 1392a e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

O disposto no artigo supra citado é bastante claro. Competia às Turmas processar e julgar os recursos extraordinários.

Porém, ao regulamentar o processamento da repercussão geral, o Regimento Interno do STF trouxe dispositivos que alteraram o fluxo dos recursos extraordinários na corte.

Agora compete ao Plenário – pelo meio virtual como já apresentado – reconhecer e julgar a existência de repercussão geral de determinada matéria⁴⁵.

⁴⁴ nesse sentido, despacho de 21/6/2008 no AI 716.509, Min. Marco Aurélio, substituindo o RE 567.948 pelo RE 591.145

Uma vez reconhecida a presença de repercussão, o recurso permanecerá aguardando julgamento de mérito que será feito oportunamente pelo Plenário, presencial.

Ou seja, o regimento interno acabou na prática por descontinuar o fluxo de distribuição de recursos extraordinários para as turmas ao definir que todo recurso extraordinário deverá ser julgado pelo Plenário.

Esse conflitante do regimento acabou por passar despercebido por muitos doutrinadores e juristas, mas não pelos operadores do direito em especial os que vivenciam o dia a dia do Supremo. Muitos deles aliás, já relatam o assoberbamento da pauta do Plenário em detrimento das Turmas, que hoje limitam-se a cuidar dos casos de sua competência e dos recursos extraordinários que por ventura ainda permaneçam no gabinete e tenham sido interpostos antes de 03 maio de 2007.

Sintomático observar nesse sentido que recentemente, em maio de 2011 o Supremo promulgou a emenda regimental nº 45/11 incluir sob a competência das Turmas outras matérias para julgamento, que anteriormente eram de competência exclusiva do Plenário.

Evidente que tal alteração foi uma forma da Corte tentar resolver o problema de pauta do Plenário.

Até o momento, parece que este problema ainda não tem impactado o julgamento da corte, mas, seguramente, se não se resolver em breve, não seria de todo desarazado supor que a concentração de muitas matérias como sendo de competência originária do Plenário venha a sobrecarregar ainda mais este órgão e prejudicar ou mesmo atrasar sobremaneira o julgamento de casos com repercussão geral.

3.12. Da reafirmação da jurisprudência da Corte

A apresentação do sistema de votação do Plenário Virtual nos capítulos precedentes focou precipuamente em seu aspecto fundamental: o de reconhecer a repercussão geral do recurso extraordinário nele em debate.

⁴⁵art. 323 do RISTF

Tal sistema, porém, teve recentemente uma pequena reformulação. Foi criada a ferramenta da “reafirmação da jurisprudência da corte” em sede de Plenário Virtual.

A figura da reafirmação de jurisprudência tomou corpo com a iniciativa da Ministra Ellen Gracie em manifestações em casos de sua relatoria, como por exemplo, no julgamento da repercussão geral do RE nº610.221

Na oportunidade, a Ministra estava defronte um recurso que discutia a competência do Município para legislar sobre o tempo de fila das agências bancárias do município.

A tese defendida no recurso era a de que o Município não teria competência, pois legislar sobre matéria bancária seria de competência da União.

Á época do conhecimento deste recurso, a Corte, há muito, já havia pacificado o entendimento de que o município era sim competente para legislar sobre tempo de fila, pois tal assunto estaria contido no conceito de interesse local do Município, e por conta disso encontrava respaldo constitucional pelo art. 30, I, da CF.

Diante desse quadro, quis a ministra negar provimento monocraticamente ao recurso, por entender que ele estava em confronto com a jurisprudência dominante da corte, fazendo valer o que dispõe o artigo nº55 7 do CPC.

Porém, para fazer este julgamento monocrático de mérito, antes, a Ministra deveria obrigatoriamente desafiar as preliminares do recurso.

Mas, como desafiar as preliminares primeiro, monocraticamente, se uma delas, a repercussão geral, deveria necessariamente se submeter ao crivo do colegiado no Plenário Virtual?

Viu-se a Ilústre Ministra diante de um impasse: em regra, recursos com repercussão geral, e este sem dúvida era o caso pois havia ameaça direta ao texto da constituição (competência legislativa), após a passagem pelo Plenário devem ter o mérito julgado pelo Plenário, como forma do Supremo, pela última e derradeira vez, debruçar-se sobre o tema, reunindo antes todas as manifestações de partes interessadas por meio da abertura do ingresso de *amicus curiae*. Mas nesta

hipótese, em que em seu entender como relatora o Supremo já havia se debruçado o bastante sobre o tema, tanto que já estava pacificado o entendimento, parecia desnecessário submeter-se, mais uma vez a plenário presencial, o debate do tema.

Como então conciliar a exigência do caso ter de passar pelo crivo colegiado do Plenário com a possibilidade do Relator julgar monocraticamente o mérito do recurso quando entendê-lo em desconformidade com a jurisprudência dominante?

No caso, a Ministra então inaugurou o seguinte procedimento: levou o feito a Plenário Virtual, com seu voto pelo reconhecimento pela repercussão geral. Até então, nada diferente de qualquer outro caso ordinário. Mas, no próprio voto, em que se pronunciava pela existência de repercussão, a Ministra registrou que em seu entendimento o assunto já encontrava pacificação na corte e que era favorável a, desde plano, julgar o mérito do recurso, pondo fim, ali mesmo no Plenário Virtual, ao mérito do caso, pelo não provimento da via extraordinária.

Na sequência da votação, o que se seguiu foram seqüenciais monossilábicos “há”, pois esta era a formatação original do Plenário Virtual. Não havia formatação para inscrever-se outra opinião que não esta. Portanto, não se sabia se os Ministros estavam se manifestando positivamente apenas ao reconhecimento da repercussão geral do tema, ou também à posição da Ilustre ministra quanto a reafirmação da jurisprudência dominante.

Ao final dos votos, com a prevalência de “há”s, a Ministra levou o feito ao Gabinete, e para não restar dúvidas, entendeu por bem que seus pares haviam anuído simplesmente com a repercussão geral do caso.

Para esclarecer seu posicionamento, então, proferiu na sequência nova decisão monocrática e seguindo a linha de negar provimento por conta da pacificação anterior da jurisprudência, com fulcro no art. 557 do CPC. A decisão transitou em julgado dessa maneira e o feito foi extinto.

Este *leading case*, e outros da Ministra que se seguiram foram fundamentais para que os Ministros, evidentemente capitaneados pela própria Min. Ellen Gracie, se reunissem e discutissem uma nova estrutura do Plenário Virtual que atendesse a essa nova realidade. Algo que pudesse tornar mais orgânico esse posicionamento

inaugurado por ela e algo que ensejasse ali mesmo, no ambiente virtual colegiado, uma forma da pacificação da jurisprudência dominante.

Fruto destas reuniões, foi editada a Emenda Regimental nº42/10 do STF, que introduziu o art. 323-A no RISTF

“Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.”

Desde então, o plenário virtual passou a contar com uma nova coluna, para diferenciar a manifestação do Ministro quanto a presença de repercussão geral da manifestação quanto a reafirmação da jurisprudência da corte.

Neste novo formato, na prevalência de votos positivos pela reafirmação, o mérito do recurso é analisado ali mesmo, nos termos do voto monocrático do Ministro relator.

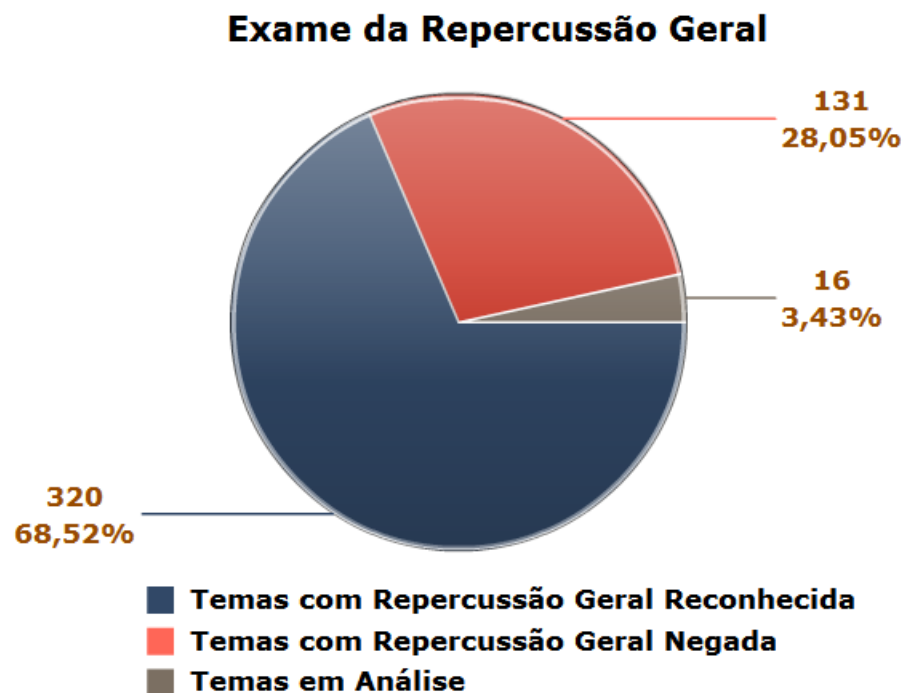
Do contrário, por sua vez, se reconhecida a repercussão geral, mas a maioria se manifestar contrária a reafirmação da jurisprudência, o feito segue o fluxo habitual, indo para o Gabinete do Ministro relator e lá aguardando uma designação de pauta para julgamento de mérito definitivo em Plenário Presencial.

4 PANORAMA ATUAL DA “CRISE DO RECURSOS EXTRAORDINÁRIO”

4.1. Números da Repercussão Geral

Segundo dados oficiais do Supremo Tribunal Federal, desde o segundo semestre de 2007 mais de 460 recursos foram submetidos a análise de repercussão geral no Supremo.

Desse total, 320 recursos, tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Supremo, 131 deles tiveram a repercussão negada e 16 ainda se encontram em fase de análise no Plenário Virtual⁴⁶.

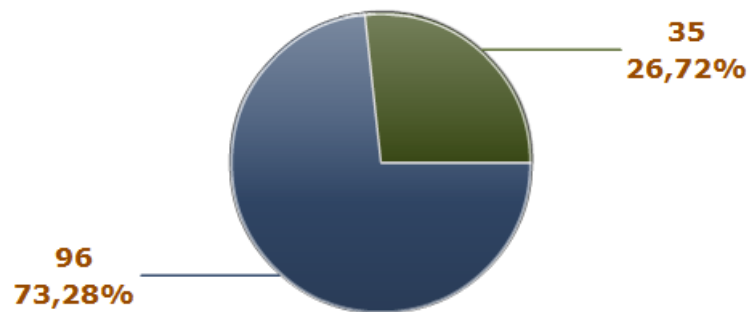


Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>

⁴⁶ Dados atualizados até 5/7/11.

Das matérias afastadas por ausência de repercussão geral, 73% dos casos versavam matérias infra-constitucionais, e 27% foram afastadas por outros motivos.

Repercussão Geral Negada por



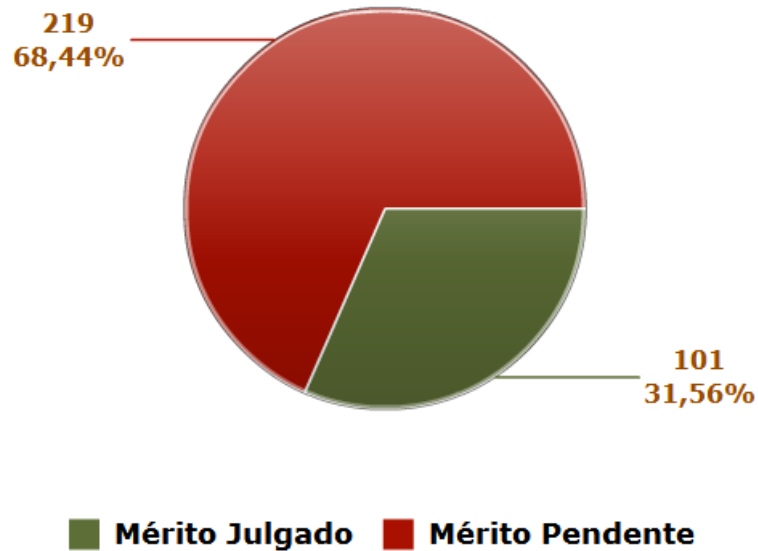
■ **Matéria Infraconstitucional** ■ **Outros Motivos**

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>

Esse número revela a forte tendência do Supremo em não aceitar a repercussão geral naqueles casos em que a violação ao texto da constituição federal na verdade se apresenta de modo meramente reflexo.

Quanto ao julgamento de mérito, dos recursos reconhecidos com repercussão geral, o número é um pouco desanimador. Menos da metade, apenas 31,50%, das matérias que tiveram a repercussão geral reconhecida já tiveram o mérito julgado, enquanto que a esmagadora maioria, 68,44%, ainda aguardam nos gabinetes dos respectivos relatores espaço em pauta para terem o mérito julgado no plenário presencial.

Julgamento de Mérito



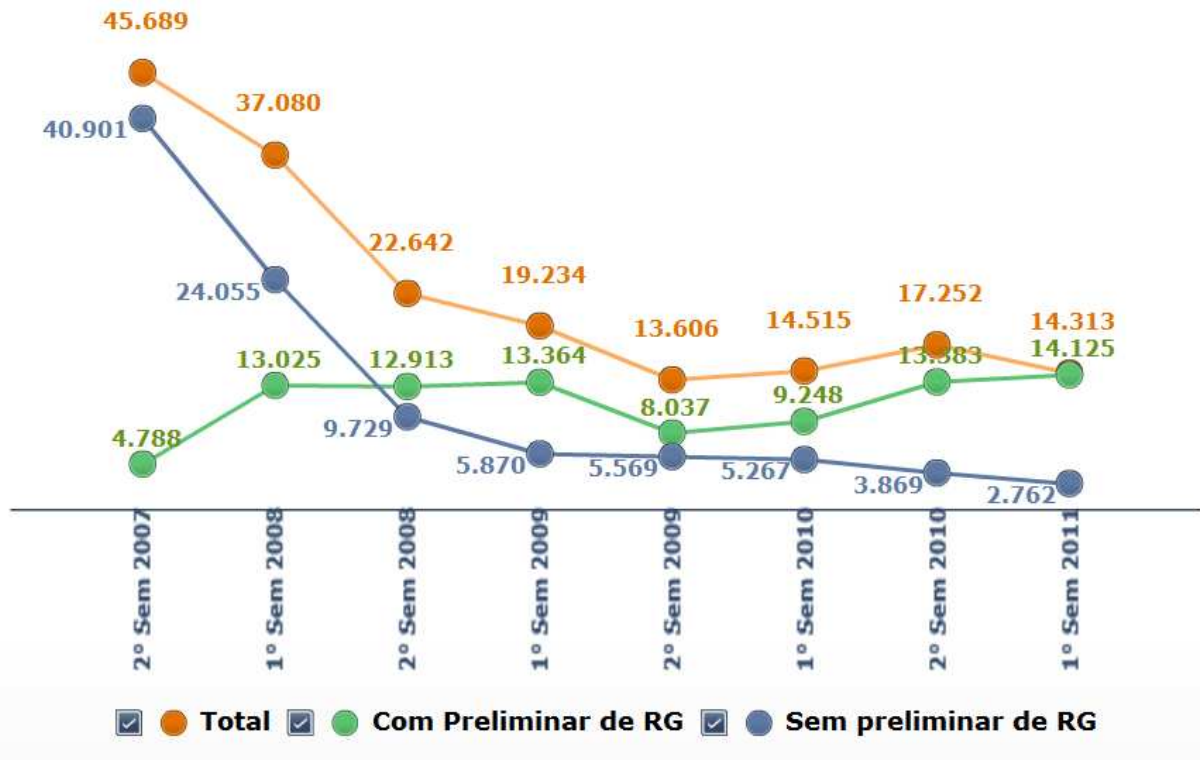
Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>

Esses últimos dados revelam que a velocidade com que o Plenário Virtual tem julgado as repercussões gerais não é a mesma com que o Plenário Presencial tem julgado o mérito dos recursos, o que tem gerado esse natural acúmulo de casos aguardando julgamento definitivo.

Esse acúmulo também pode ser explicado em razão do esvaziamento das competências das Turmas do STF. Afinal, com as últimas reformas regimentais, o Plenário passou a acumular competência para processar e julgar muitos assuntos e desta forma é natural imaginar que os recursos por ele julgados demorem mais para conseguir um espaço em pauta.

Quanto às distribuições de novos recursos, os números levantados já apontam resultados mais satisfatórios. Os dados trazidos pelo Supremo mostram uma flagrante e acentuada queda no número de recursos distribuídos semestralmente, após a vigência da repercussão geral.

Distribuição de processos recursais por semestre - AI, RE e ARE



Período	Processos de Classes Recursais Distribuídos				
	Total	Com Preliminar de RG		Sem Preliminar de RG	
		Quantidade	%	Quantidade	%
2º Sem 2007	45.689	4.788	10,48	40.901	89,52
1º Sem 2008	37.080	13.025	35,13	24.055	64,87
2º Sem 2008	22.642	12.913	57,03	9.729	42,97
1º Sem 2009	19.234	13.364	69,48	5.870	30,52
2º Sem 2009	13.606	8.037	59,07	5.569	40,93
1º Sem 2010	14.515	9.248	63,71	5.267	36,29
2º Sem 2010	17.252	13.383	77,57	3.869	22,43
1º Sem 2011	14.313	14.125	98,69	2.762	19,30
Total	184.331	88.883	48,22	98.022	53,18

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>

Esta queda mostra que, embora o mérito das demandas ainda permaneçam em aberto, o instituto da repercussão geral tem cumprido seu papel como figura de filtro para subida de novos casos, muito em razão, diga-se, do efeito vinculante que art. 543-B confere aos recursos afetados, fazendo com que todos os demais, que naturalmente subiriam ao Supremo, fiquem represados nos Tribunais de origem aguardando o julgamento de mérito das matérias.

Mas será que, a despeito desse último quadro favorável, estaria a crise dos recursos inteiramente superada? É o que trabalho responderá nas próximas linhas.

4.1. Panorama atual da “crise do recurso extraordinário”

Embora o dados trazidos anteriormente dão conta de um cenário mais controlado, ou ao menos esperançoso, no que toca a redução e controle dos recursos no STF, a crise ainda parece longe de acabar.

O Ministro Cezar Peluso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal e também do Conselho Nacional de Justiça recentemente veio a público e propôs mudanças legislativas ao novo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, para alterar a tramitação dos recursos apresentados aos tribunais superiores brasileiros. Em uma manifestação que por si só já demonstra que a repercussão geral, sozinha, não conseguirá contornar o problema.

A idéia do Ministro, apelidada entre a imprensa jurídica de “PEC-Peluso”, é a de transformar os recursos especiais e extraordinários, apresentados para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para o Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, em medidas rescisórias.

Dessa forma, as apelações que chegassem às cortes superiores não suspenderiam mais as aplicações das sentenças de tribunais estaduais e federais de segunda instância.

Em entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo⁴⁷, Peluso disse que a medida tem como objetivo diminuir a impunidade, acabar com a proliferação de recursos aos tribunais superiores e encurtar a duração dos processos. Com a ação rescisória dos recursos, eles não teriam poder de suspender as decisões estaduais de segunda instância, que teriam aplicação imediata.

Na entrevista, o presidente do STF criticou o modelo judiciário brasileiro e disse que trabalhará para mudar a Constituição e estabelecer a nova forma de tramitação de recursos. *"O Brasil é o único país do mundo que tem, na verdade, quatro instâncias recursais. O STF funciona como quarta instância. Precisamos acabar com isso"*, afirmou.

Para ele, a transformação dos recursos em medidas rescisórias acabaria com o uso dos tribunais superiores como fator de demora do processo. "O STF não consegue julgar isso rapidamente, e mais: isso valoriza os tribunais locais. O que eles decidirem, está decidido. Acaba com o assunto", disse Peluso.

O Ministro sabe que vai enfrentar resistência quando a proposta for formalizada. "Ainda vou deixar isso amadurecer na cabeça dos outros. Pode escrever que terá a resistência dos advogados", disse, na entrevista ao jornal O Estado de São Paulo.

A resistência não tardou a surgir: a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já se manifestou contrária à proposta. O presidente da entidade, Ophir Cavalcante classificou a "PEC-Peluso" como "simplista" e a rebateu dizendo que o problema da morosidade do Judiciário não é a quantidade de recursos, mas a falta de gestão profissional da Justiça: *"Satanizar os recursos ou a possibilidade de recursos é ir contra a Constituição, que permite ampla defesa. É tentar resolver o problema da morosidade da Justiça pelo efeito, e não pela causa. Para a OAB, a grande causa é a falta de gestão profissional, é a inversão de valores que se vive no Brasil. Os tribunais superiores do país têm estruturas do primeiro mundo, enquanto as varas, a Justiça de primeiro grau, contam com uma estrutura do terceiro mundo"*, disse Ophir.

⁴⁷ A íntegra da entrevista pode ser obtida através do site:
<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cezar-peluso-somos-o-unico-pais-que-tem-quatro-instancias-recursais,658805,0.htm>

O presidente da OAB afirmou ainda que reduzir o número de recursos vai criar no Brasil uma ditadura da Justiça estadual, que, muitas vezes, "profere decisões equivocadas".

Sem fazer aqui nenhuma medida de valor sobre a proposta, deve-se destacar que sem dúvida, o posicionamento do próprio presidente do Supremo deixa claro que o instituto da repercussão geral não parece ter sido suficiente para derrubar sozinho a crise dos recursos e sanear completamente o judiciário.

E o sentir do Ministro encontra coro em muitos operadores do direito, que ainda vêem críticas ao instituto da repercussão geral.

As mais flagrantes delas dizem respeito a pouca divulgação das decisões do STF e também à resistência que os Juízes têm de aceitar os entendimentos vindos das instâncias superiores.

O próprio Presidente do Supremo, agora em entrevista concedida à revista *Veja*, abordou o assunto com brilhantismo ímpar⁴⁸:

“Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo a TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: “É um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los!”. Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação.

⁴⁸ Íntegra da entrevista pode ser obtida no site <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2267183/cezar-peluso-ninguem-le-10000-acoas>

Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça.”

A singular análise feita pelo Ministro Peluso explica muito da resistência que a repercussão geral ainda encontra.

Bem da verdade, o Supremo tem trabalhado para resolver os impasses, tornando mais amigável a navegação em seu sítio oficial e provocando o debate sobre a repercussão geral em fóruns apropriados.

Mas ainda assim parece muito parca a consciência nos operadores do direito a respeito da importância desse instituto para a pacificação da jurisprudência e contenção de recursos desnecessários.

5. CONCLUSÃO

Sem dúvida nenhuma a repercussão geral é uma inovação bem vinda e que já trouxe e ainda trará bons frutos ao ordenamento jurídico Brasileiro.

Claro que ainda é uma medida recente, tanto que os próprios Ministros do Supremo, operadores mestres dessa ferramenta em última análise, encontram constantemente dificuldades e vem dia após dia aprimorando os procedimentos internos da Corte para melhor se adequá-las ao novo instituto. Foi o que se observou, por exemplo, com a criação da figura da “reafirmação de jurisprudência” em Plenário Virtual.

Porém, é certo também que este instituto já vem encontrando seus obstáculos, tais como a pouca divulgação, a visualização ainda não muito amigável no sítio do STF dos assuntos já debatidos e dos que ainda vão ser julgados, o desconhecimento por grande parte dos operadores do direito e a preferência que o direito brasileiro insiste em ter pelo princípio do livre convencimento dos juízes em detrimento do entendimento consolidado pelas instâncias superiores.

Esses obstáculos acabam por travar o desenvolvimento natural do instituto e enquanto ele não amadurece, mais e mais processos são distribuídos e mais e mais recursos interpostos, o que acaba gerando uma sensação de insegurança jurídica tamanha que torna propícia manifestações extremistas como as do presidente Peluso, que visam simplesmente extinguir a figura do Recurso Extraordinário. Posição esta, que aqui pede-se vênia para expor, parece absolutamente desmedida. Eventual reforma, do modo proposto pelo Ministro Peluso, se levada a cabo, apenas mudará o nome do procedimento que entope os Gabinetes dos Ministros. Pois se antes eram os recursos, agora serão as tais ações rescisórias previstas na “PEC-Peluso”. Ou seja, não parece ser esta proposta, “PEC-Peluso”, a medida definitiva para se contornar a crise dos múltiplos recursos.

Ao contrário, seguindo na linha inversa à adotada pelo Ilustre Min. presidente, data máxima vênia, parece mais seguro crer que se há uma chance da crise dos recursos a ser contornada, essa passará necessariamente pela definitiva

uniformização da interpretação da lei. Uma uniformização da jurisprudência. E isso se dará com o sucesso da repercussão geral, não há dúvida disso.

Portanto, o instituto é bom, extremamente válido e experiências exitosas com institutos semelhantes já foram observadas em outros países de *civil law*, como os Estados Unidos, e que passaram pelo mesmo problema que o Brasil.

Basta haver tempo para que este instituto, frise-se, ainda novo, encontre raízes no sistema jurídico, seja melhor aceito e aplicado pelos operadores do direito e pelos juízes de primeira instância e que estes, acima de tudo, abram mão um pouco de seus egos e convicções, tão protegidas pelo princípio da livre convencimento do juiz, e entendam de uma vez por todas que apenas quando o entendimento de interpretação da lei for único e pacificado é que se atingirá a tão esperada e almejada segurança jurídica, tão necessária para que um estado democrático de direito possa se desenvolver com sucesso e de modo sustentável.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância da questão federal.** v. XVI. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, 1982, p. 41-63.

AZEVEDO, Filadelfo. A crise do Supremo Tribunal. Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, n. 1, jun. 1943.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUM, Lawrence. **A suprema corte americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo.** Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional Nº 45. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BORBA, Luciane Alcântara. **A repercussão geral no recurso extraordinário: poder discricionário do Supremo Tribunal Federal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2782, 12 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18484>>. Acesso em: 9 jun. 2011;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em 16 jul. 2009.

BRASIL. LEI nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Dispositivos que regulamentam o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=255153>>. Acesso em 16 jul. 2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral: Relatório**. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio> > Acesso em 23 abr.2010.

BUENO, Cassio Scapinella. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 4. Ed. São Paulo, RT; 2005.

MORELLI, Daniel Nobre. **Repercussão geral do recurso extraordinário – existência de um interesse coletivo lato sensu**. 2008. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo708>

. Acesso em 15 maio 2008.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1315, 6 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9470>>. Acesso em: 19 jun. 2011.

PEIXOTO – J.C. Mattos. Limite temporal e lei. Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil v. IX

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27a. edição - São Paulo:Malheiros, 2006

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

WAMBIER, Luiz Rodrigues. (Org.) **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: emenda constitucional n.45/2004 (reforma do judiciário); Lei

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005

10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001/ Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. Ed. 3ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

LISTA DE SIGLAS

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RESP – RECURSO ESPECIAL

RISTF - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL